



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 86

Período: De 03/01/2023 a **13/02/2023**

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.835 – LEI ESTADUAL Nº 15.935/23. SECRETARIA ADJUNTO DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ENTE FEDERADO. FUNÇÃO GRATIFICADA. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 15.935/23.
- PARECER Nº 19.856 – GRATIFICAÇÃO DE EXAMINADOR DE TRÂNSITO - GRAEX. LEI ESTADUAL N.º 13.088/2008. MILITARES ESTADUAIS. PARECER PGE N.º 19.615/2022. PORTARIA DETRAN/RS N.º 360/2022. CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL N.º 13.088/2008.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.834 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TRABALHO AUTÔNOMO – SATA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.836 – FAUNA SILVESTRE. BEM PÚBLICO SOB DOMÍNIO DA UNIÃO. LEI Nº 5.197/67. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES ENTRE O PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL E A FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, O BIOPARQUE DO RIO E O CRIADOURO ONÇA PINTADA. OBJETIVO DE REPRODUÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA POPULAÇÃO DE MICO-LEÃO DOURADO. EXAME DO

INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A TRANSFERÊNCIA DOS ANIMAIS.

- PARECER Nº 19.837 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DEDUZENTOS MIL TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DE SARS - COV-2. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA COM DISPUTA (COTAÇÃO ELETRÔNICA) E ANEXOS.
- PARECER Nº 19.838 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.839 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO CONTRATUAL EXPIRADO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGISTRADA APÓS A FORMALIZAÇÃO DE DISTRATO. EFEITOS RETROATIVOS. RESSALVA INEXIGÍVEL. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 11, §16, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. MEIO HÁBIL PARA PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PARECERES Nº 19.121/2021 E 19.417/2021.
- PARECER Nº 19.840 – INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GENERAL FLORES DA CUNHA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. SEGUNDO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.841 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ARTIGO 87, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). PEDIDO DE REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA CREDORA DESESTATIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PERPÉTUA. ARTIGO 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 87, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- PARECER Nº 19.842 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E DE SUPORTE TÉCNICO. EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL E CARTEIRAS FUNCIONAIS. PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIMES. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. PARECERES Nº 17.583/2019, 17.920/2019 E 19.388/2022.
- PARECER Nº 19.845 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE RESCISÃO PRÉVIA. PRAZO REMANESCENTE.
- PARECER Nº 19.847 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. UNIFICAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA

LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 19.849 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO E FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.851 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO - RS-PREV.
- PARECER Nº 19.853 – EDITAIS DE FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.
- PARECER Nº 19.854 – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO Nº 13/2019-ANEEL. EMPRESA PAMPA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A. EXAME DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO.
- PARECER Nº 19.855 – LEI ESTADUAL Nº 6.719/1974. PREVISÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES À FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC. REVOGAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DE VALORES. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO. NECESSIDADE DE ADITIVO. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 54.088/2018. ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. INFORMAÇÃO Nº 102/18/PDPE.
- PARECER Nº 19.858 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.859 – BENS MÓVEIS REMANESCENTES DE CONVÊNIO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA EM ACORDO JUDICIAL. ULTERIOR. CONVÊNIO 01.13.0077.00 FIRMADO ENTRE A FINEP E A EXTINTA CIENTEC. CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO DE ACORDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 9018150-81.2018.8.21.0001.
- PARECER Nº 19.860 – LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. SUPORTE PREMIER MICROSOFT. INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 19.835**

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 15.935/23. SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRO ENTE FEDERADO. FUNÇÃO GRATIFICADA. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023.

1. A Lei Estadual nº 15.935/2023, ao disciplinar no parágrafo único do seu artigo 18 que “as funções gratificadas do Novo Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Secretaria da Fazenda são privativas das carreiras que compõem o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda”, não vedou a nomeação, para o cargo de Secretário Adjunto, de servidor público vinculado a outro ente federado.

2. Sendo expressamente permitido o provimento do cargo por quem não detém qualquer vínculo com o serviço público, conforme inciso I do art. 1º do Anexo III da Lei Estadual nº 15.935/2023, tem-se que a assunção do encargo por servidor vinculado a outra esfera federativa está igualmente viabilizada, afigurando-se a estrutura remuneratória da função mero exaurimento do regramento de regência.

3. Quando a escolha para o desempenho da função de Secretário Adjunto recair em titular de cargo efetivo ou de emprego público permanente, ainda que de outra esfera da federação, a atribuição dos respectivos encargos poderá ocorrer na forma de função gratificada, observado o fator de cálculo estipulado no Anexo II da Lei Estadual nº 15.935/2023, podendo o servidor designado optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração de seu cargo de origem acrescida do valor da função gratificada.

**Autores (as): Luciano Juárez Rodrigues, Aline Frare Armborst, Thiago Josué Ben, Tiago Bona e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.835](#)

---

### **Parecer nº 19.856**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE EXAMINADOR DE TRÂNSITO - GRAEX. LEI ESTADUAL N.º 13.088/2008. MILITARES ESTADUAIS. PARECER PGE N.º 19.615/2022. PORTARIA DETRAN/RS N.º 360/2022. CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL N.º 13.088/2008.

1. A partir da edição da Lei Estadual n.º 15.948/2023, foi alterado o regramento jurídico da GRAEx e a forma de remuneração dos servidores designados para compor as Comissões Examinadoras de Trânsito,

restringindo-se as conclusões deste Parecer ao período pretérito à alteração legislativa.

2. O pagamento da GRAEx para os militares estaduais designados como Examinadores de Trânsito deverá, até o advento da Lei Estadual n.º 15.948/2023, observar o regulamento editado pelo DETRAN por meio da Portaria n.º 360/2022.

3. Até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 15.948/2023, a integralidade da GRAEx será devida ao militar estadual designado como Examinador de Trânsito quando este cumprir o número de turnos que esteve disponível ao DETRAN, nos termos previstos nos artigos 8º ou 10º da Portaria DETRAN n.º 360/2022.

4. A GRAEx deverá integrar a base de cálculo da gratificação natalina dos militares estaduais que tiverem direito à percepção de tal vantagem pelo trabalho desenvolvido na competência de dezembro do respectivo ano.

5. Independentemente da opção gerencial pelo pagamento da gratificação em um único contracheque ou em holerites distintos, a remuneração do militar será una, integrada pelo subsídio e eventuais vantagens pessoais com este compatíveis acrescidos da GRAEx, sujeitando-se a soma de tais rubricas ao teto constitucional.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.856](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 19.834**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TRABALHO AUTÔNOMO - SATA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DAMINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Secretaria de Estado da Educação, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de

prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Restam formalmente preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, incisos II e III. Todavia, frisa-se que a justificativa da escolha do executante e da composição de preços é responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto Estadual nº 56.106/2021, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Realizada a análise da minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido e em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.834](#)

---

### **Parecer nº 19.836**

Ementa: FAUNA SILVESTRE. BEM PÚBLICO SOB DOMÍNIO DA UNIÃO. LEI Nº 5.197/67. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES ENTRE O PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL E A FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, O BIOPARQUE DO RIO E O CRIADOURO ONÇA PINTADA. OBJETIVO DE REPRODUÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA POPULAÇÃO DE MICO-LEÃO DOURADO. EXAME DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A TRANSFERÊNCIA DOS ANIMAIS.

1. A fauna silvestre, integrante do meio ambiente, é bem público pertencente ao domínio da União, com fundamento na Lei nº 5.197/67.

2. O Estado do Rio Grande do Sul possui relação de posse com os animais silvestres abrigados no Parque Zoológico de Sapucaia do Sul, o qual participa do Programa de Conservação Ex Situ do Mico Leão da Cara Dourada, coordenado pela Associação de Zoológicos e Aquários dos Brasil e Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - AZAB/ICMB.

3. O instrumento jurídico adequado para transferência dos animais silvestres é o Acordo de Cooperação, considerando a existência de interesse comum entre as partes envolvidas e a ausência de transferência de recursos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.836](#)

---

### **Parecer nº 19.837**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE DUZENTOS MIL TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DE SARS - COV-2. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA COM DISPUTA (COTAÇÃO ELETRÔNICA) E ANEXOS.

1. Considera-se juridicamente viável a contratação direta pretendida, em razão da situação emergencial decorrente da necessidade de aquisição de duzentos mil testes rápidos para detecção qualitativa do antígeno de SARS - COV-2, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Em relação aos requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, verifica-se que se encontram atendidos, de modo que o certame obedecerá ao procedimento de cotação eletrônica e a proposta será escolhida com base no menor preço.
3. Sugestão de breves apontamentos na minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.837](#)

---

### **Parecer nº 19.838**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA GESTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se juridicamente viável o envio de correspondência eletrônica às entidades que prestam atualmente o serviço que se pretende contratualizar, selecionando-se aquela cuja proposta melhor atender ao interesse público. Sugestão de complementação da instrução com a apresentação de justificativa para a opção.
2. A inexistência de integração entre o sistema eletrônico do Estado com o Portal Nacional de Contratações Públicas não torna juridicamente inviável que se utilize a Lei Federal n.º 14.133/2021, embora tal circunstância deva ser ponderada pelo gestor, não sendo recomendada a adoção do novo diploma legislativo, na medida em que a ausência de divulgação do instrumento Portal Nacional de Compras Públicas no prazo a que alude o



art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, resulta na nulidade do contrato administrativo.

3. É possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos I a III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. É igualmente possível a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista ter sido demonstrada a situação emergencial e estarem presentes os requisitos dos incisos I a VIII e parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Independente do diploma legislativo utilizado para a contratação direta, faz se necessário advertir, desde já, para a necessidade de conclusão do procedimento licitatório até o final do prazo de vigência do contrato emergencial.

6. A minuta do contrato foi elaborada a partir do modelo-padrão vigente para contratação de instituições hospitalares, ratificando-se as adequações efetuadas para a sua compatibilização com a Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Caso o órgão consulente, diante das dificuldades operacionais relatadas para a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021, opte pela Lei Federal nº 8.666/93, deverá utilizar a minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado para casos similares.

Autor (a): **John de Lima Fraga Junior**

Íntegra do Parecer nº [19.838](#)

---

### **Parecer nº 19.839**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO CONTRATUAL EXPIRADO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGISTRADA APÓS A FORMALIZAÇÃO DE DISTRATO. EFEITOS RETROATIVOS. RESSALVA INEXIGÍVEL. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 11, §16, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. MEIO HÁBIL PARA PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PARECERES Nº 19.121/2021 E 19.417/2021.

1. Conforme o Parecer nº 19.813/2022, é viável a repactuação de valores, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em razão da aprovação de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), desde que esta represente efetiva alteração nos encargos do contratado, conforme

artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como artigo 11, §16, do Decreto Estadual nº 52.768/2015, e artigos 40 e 41, da Portaria nº 444/2018 do Tribunal de Contas da União.

2. Nos termos do Parecer nº 19.417/2022, não há óbice jurídico ao pagamento de valores oriundos de repactuação em momento posterior ao término da vigência do contrato.

3. No caso concreto, a Convenção Coletiva de Trabalho foi registrada no Ministério do Trabalho e Previdência em momento posterior à formalização do Termo de Distrato, com efeitos retroativos, não sendo razoável imputar à empresa contratada que ressalvasse a possibilidade de repactuação futura.

4. Assim, não se constata a preclusão do direito de requerimento de repactuação do contrato administrativo em razão da ausência de ressalva no Termo de Distrato, visto que a Convenção Coletiva de Trabalho foi celebrada em momento posterior.

5. Nos termos dos Pareceres nº 19.121/2021 e nº 19.417/2021, considerando que o contrato se encontra extinto e que se trata de repactuação para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, o meio hábil para pagamento, em sendo caso apurado após trâmite administrativo, é o reconhecimento de dívida.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.839](#)

---

### **Parecer nº 19.840**

Ementa: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GENERAL FLORES DA CUNHA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. SEGUNDO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. VIABILIDADE.

1. É viável a realização do segundo termo aditivo ao contrato de restauração do Instituto Estadual de Educação General Flores da Cunha, para a alteração do cronograma físico-financeiro e a prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato, considerando o atraso na obra decorrente de indefinição por parte da Secretaria de Educação a respeito da destinação de uma das alas do prédio.

2. Faz-se necessária, com urgência, a tomada de decisão por parte do contratante e de orientação da empresa quanto ao projeto a ser executado, sob pena de crescente redução do ritmo de execução ou mesmo paralisação da obra, em de prejuízo ao erário.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.840](#)

---

**Parecer nº 19.841**

Ementa: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ARTIGO 87, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). PEDIDO DE REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA CREDORA DESESTATIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PERPÉTUA. ARTIGO 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 87, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A sanção administrativa de declaração de inidoneidade, com base no artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, possui prazo indeterminado enquanto perdurarem os motivos determinantes ou até a promoção de reabilitação do administrado perante a autoridade penalizadora.

2. Nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, cumulado com o § 3º do mesmo dispositivo legal, o administrado poderá postular sua reabilitação após dois anos da aplicação da sanção administrativa, que será concedida sempre que, cumulativamente, ressarcir o dano causado à Administração Pública e já tenha decorrido o prazo da sanção aplicada com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Apesar da exigência de cumulação do decurso do prazo da penalidade decorrente do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 com o ressarcimento dos prejuízos à Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o posicionamento de que, diante da vedação constitucional às penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal), a ausência de ressarcimento somente impedirá a reabilitação enquanto o débito for exigível pela Administração Pública, considerado o prazo prescricional de cinco anos.

4. No caso concreto, as penalidades de cunho pecuniário aplicadas permanecem híidas, contudo são exigíveis pela empresa desestatizada e não pela Administração Pública. Com efeito, a ausência de ressarcimento ao erário, cumpridos os demais requisitos legais, não pode servir como entrave para a concessão de reabilitação de empresa sancionada com a declaração de inidoneidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.841](#)

---

### **Parecer nº 19.842**

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E DE SUPORTE TÉCNICO. EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL E CARTEIRAS FUNCIONAIS. PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIMES. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. PARECERES Nº 17.583/2019, 17.920/2019 E 19.388/2022.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação previstos no parágrafo único do artigo 26, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 encontram-se formalmente contemplados no processo administrativo.
3. Orienta-se que se proceda à complementação da justificativa do preço na forma indicada no Parecer, com o fito de torná-la mais robusta para fins de atendimento ao requisito previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Na esteira dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado relacionados ao mesmo objeto contratual (Pareceres nº 17.583/2019, 17.920/2019 e 19.388/2022), recomenda-se ao Administrador envidar esforços no sentido de concluir o procedimento licitatório no curso do prazo desta contratação emergencial, além de proceder à apuração dos fatos e das responsabilidades envolvidas na respectiva demora.
5. Previamente à assinatura do contrato, deverão ser atualizadas as certidões relacionadas à regularidade da contratada, procedendo-se, ademais, às publicações previstas no caput do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.842](#)

---

### **Parecer nº 19.845**

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI Nº

8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE RESCISÃO PRÉVIA. PRAZO REMANESCENTE.

1. É cabível a contratação direta da segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 9024/2022-CELIC, com fundamento no art. 24, XI, da Lei de Licitações, considerando a realização de Pregão Eletrônico anterior e a manutenção das mesmas condições do contrato extinto
2. A contratação direta de serviço remanescente pressupõe a prévia rescisão do contrato anterior.
3. A nova contratação, por dispensa de licitação, deve respeitar o prazo de vigência do contrato rescindido, pois a empresa está sendo contratada para dar continuidade à execução

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.845](#)

---

#### **Parecer nº 19.847**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. UNIFICAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, da PROCERGS para a prestação de serviços de informática, consistentes na prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, operação e armazenamento/salvamento de sistemas da Secretaria Estadual da Saúde (AME, CIT, GUD, IST, ISUS, MGS, SIGAH, SISRBC, VGS e SIVISA).
2. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das declarações oriundas da Secretaria consulente, entendem-se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Recomendações quanto à minuta contratual.
4. Necessidade de anexação de documentos habilitatórios com prazo de vigência atualizado.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.847](#)

---

### **Parecer nº 19.849**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA USO E FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC. VIABILIDADE.

- 1) É viável, no caso concreto, a contratação direta, para fins de locação de imóvel a ser destinado ao uso e funcionamento do almoxarifado da Secretaria da Educação - SEDUC, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.
- 2) Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12, e no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.
- 3) A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.
- 4) Recomenda-se a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Município de Porto Alegre, bem como a renovação das certidões de regularidade fiscal cujos prazos de validade estejam expirados ou em vias de vencer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.849](#)

---

### **Parecer nº 19.851**

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO - RS-PREV.

1. Nos termos do art. 5º, I e II, da Lei Federal nº 13.709/2018, as informações solicitadas pela RS-Prev amoldam-se à categoria de dados pessoais não sensíveis.
2. Embora detenha personalidade jurídica de direito privado, a RS-Prev tem natureza pública, devendo receber o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei Federal nº 13.709/2018.
3. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública exige o atendimento dos seguintes requisitos: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação

do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); d) formalização e registro (art. 37); e) indicação objetiva e detalhada dos dados a serem compartilhados; f) definição da base legal; g) estabelecimento do período de duração do uso compartilhado dos dados, bem como acerca da possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento; h) atendimento ao princípio da transparência (artigos 6º, VI, e 23, I); i) previsão de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

4. Os dados objeto de compartilhamento foram objetiva e detalhadamente individualizados, com indicação precisa de como e para que serão utilizados, restando atendidos os princípios da necessidade e da adequação.

5. Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade específica indicada pela RS-Prev.

6. O compartilhamento de dados pessoais solicitado pela RS-Prev encontra-se devidamente formalizado e registrado, restando a obrigação de fornecimento estabelecida em ato formal (Convênio de Adesão).

7. A base legal para o compartilhamento, por se tratar de dados pessoais não sensíveis, está prevista nos artigos 7º, III, e 26, §1º, IV, da Lei Federal nº 13.709/2018.

8. Recomenda-se, em vista da previsão contida no art. 46 da Lei Federal nº 13.709/2018, que sejam ajustadas medidas técnicas e administrativas de prevenção e segurança para proteção dos dados pessoais em face de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, atentando-se para as consequências jurídicas previstas nos artigos 42 a 44 da LGPD.

9. Recomenda-se, também, que o ato que autorizar o uso compartilhado dos dados pessoais estabeleça o período da sua duração, definindo-o em vista do tempo necessário para a viabilização da campanha de divulgação e conscientização sobre a migração de regime com a respectiva adesão ao plano da RS-Prev.

10. A ausência de informações acerca dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis disponibilizados mediante acesso ao sistema *Qlick Sense* da Secretaria da Fazenda inviabiliza momentaneamente a análise jurídica, sendo possível a posterior remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para novo exame após a complementação da instrução.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.851](#)

---

**Parecer nº 19.853**

Ementa: EDITAIS DE FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 06, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

1. É viável a participação da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, como Instituição Científica, Tecnológica e da Inovação (ICT), em Editais que ofertem recursos do Programa INOVA RS, para fomento de pesquisa e inovação, desde que preenchidos todos os requisitos do ato convocatório, não configurando a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Portaria Interministerial nº 338/2021 impedimentos aptos a limitar a participação da entidade na seleção.

2. Para a celebração de eventual ajuste entre a UERGS e o Estado, deve ser utilizado o instrumento Termo de Cooperação, previsto na Instrução Normativa CAGE n.º 06/2016, caso a Universidade seja contemplada com recursos do Programa INOVA RS.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.853](#)

---

**Parecer nº 19.854**

Ementa: LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO Nº 13/2019-ANEEL. EMPRESA PAMPA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A. EXAME DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO.

1. O instrumento adequado para regularização da construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão (LT) Capivari do Sul – Viamão 3, em imóvel público cadastrado junto ao patrimônio do Estado sob o nº 4488, localizado no município de Viamão, afetado em favor da Secretaria Estadual de Educação, em razão de se encontrar no local instalada a Escola Estadual Técnica de Agricultura Leonel Brizola, é a concessão de uso, contrato administrativo pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização privativa de bem público para que o exerça conforme sua destinação.

2. Com relação ao apontamento de outros instrumentos de outorga de uso por particular, entende-se incabível a utilização da autorização de uso e da permissão de uso, pois além do caráter precário de ambos, são marcadas pela simplicidade dos procedimentos, indo de encontro ao fator estabilidade



que exige a outorga de uso de imóvel para passagem de linhas de energia elétrica e considerando o interesse público envolvido de grande vulto. Da mesma forma, nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, tratando-se de bem de natureza pública, inviável a instituição de servidão administrativa sobre o bem, pois este instituto é modo de limitação de propriedade que recai sobre bem de propriedade particular.

3. Breves apontamentos na minuta do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.854](#)

---

### **Parecer nº 19.855**

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 6.719/1974. PREVISÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES À FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC. REVOGAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DE VALORES. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO. NECESSIDADE DE ADITIVO. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 54.088/2018. ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. INFORMAÇÃO Nº 102/18/PDPE.

1. Embora a previsão de pagamento à Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC de importância correspondente a 1% do preço total dos serviços em contraprestação à verificação de qualidade dos materiais a serem empregados e a garantia do bom desempenho das obras derive do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 6.719/1974, a obrigação de pagamento em si possui natureza contratual. Por este motivo, a revogação da Lei Estadual nº 6.719/1974 não acarreta a invalidade ou a ineficácia da cláusula contratual nos instrumentos firmados durante sua vigência, as quais permanecem plenamente hígidas.

2. Com a extinção da Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, todas as suas obrigações e responsabilidades foram sucedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 54.088/2018, e do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.982/2017.

3. Nos termos do entendimento jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o cumprimento da obrigação contraída pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC de verificação de qualidade dos materiais a serem empregados e a garantia do bom desempenho das obras não demanda a efetiva fiscalização, bastando a mera potencialidade.

4. Nos contratos em que a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC cumpriu a obrigação contraída em momento anterior à sua extinção, não há o que se falar em devolução ou reajuste de valores. Nos demais casos, a responsabilidade será titularizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que avaliará a forma de cumprimento casuisticamente.

5. É possível, diante da revogação da Lei Estadual nº 6.719/1974, que os contratantes optem pela supressão da já mencionada cláusula contratual. Nesses casos, é imprescindível a negociação e a formalização de aditivo contratual, conforme Informação nº 102/18/PDPE, para que seja promovida a eventual revisão de valores e de obrigações de acordo com o caso, conforme exposto pela Comissão Especial instituída pelo Decreto Estadual nº 53.404/2017.

6. No caso concreto, em oito dos dez contratos discutidos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou que a prestação da Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC fora integralmente cumprida antes de sua extinção. Nos outros dois casos, houve supressão da cláusula contratual em questão, com ajuste de preços realizado no próprio instrumento de aditamento do contrato.

7. Diante das conclusões anteriores, não há qualquer valor a ser reembolsado em razão da revogação da Lei Estadual nº 6.719/1974.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.855](#)

---

#### **Parecer nº 19.858**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. CONSIDERAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Deve haver complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, frisa-se que a justificativa da escolha do executante e composição de preços é responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 56.106/2021, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. São realizadas recomendações quanto à minuta de contrato.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.858](#)

---

#### **Parecer nº 19.859**

Ementa: BENS MÓVEIS REMANESCENTES DE CONVÊNIO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA EM ACORDO JUDICIAL. ULTERIOR. CONVÊNIO 01.13.0077.00 FIRMADO ENTRE A FINEP E A EXTINTA CIENTEC. CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO DE ACORDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 9018150-81.2018.8.21.0001.

1. Doação dos bens móveis remanescentes do Convênio 01.13.0077.00 para a instituição executora do programa, no caso o CIAGA da Marinha do Brasil, para assegurar a continuidade do programa governamental para o qual foram adquiridos, que está de acordo com a legislação aplicável e as obrigações assumidas pelas partes.

2. Doação que não parece constituir inobservância da Cláusula Segunda Termo de Acordo celebrado nos autos da ACP n.º 9018150-81.2018.8.21.0001.

3. Acordo judicial que, ademais, deve respeitar obrigações previamente assumidas com terceiros que não são parte da ação judicial onde tenha sido celebrado.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.859](#)

---

#### **Parecer nº 19.860**

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. SUPORTE PREMIER MICROSOFT. INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

- 1) É viável juridicamente a contratação direta, para fins de prestação do serviço de suporte técnico denominado Microsoft Unified Support, da empresa Microsoft Informática LTDA., com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
- 2) Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.
- 3) As certidões de regularidade fiscal apresentadas estão dentro do prazo de validade.
- 4) A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.860](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769